REGULAMENTO (CE) Nº 575/98 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1998

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz e de trincas de arroz para os pedidos apresentados em aplicação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 327/98 (fracção suplementar de Janeiro de 1998)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz [1], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º,

Considerando que o nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 327/98 prevê a abertura de uma fracção suplementar para a emissão de certificados de importação a título de Janeiro de 1998; que os pedidos de certificados de importação para esta fracção suplementar são apresentados nos 10 primeiros dias úteis seguintes à entrada em vigor do Regulamento (CE) nº 327/98;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 327/98, a Comissão, num prazo de 10 dias a contar do último dia do período de comunicação dos pedidos de certificados, decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados e fixa as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte;

Considerando que o exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas afectadas, segundo os casos, de uma percentagem de redução em conformidade com o disposto no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz e de trincas de arroz apresentados em aplicação do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos afectados, segundo os casos, das percentagens de redução fixadas no anexo.

2. As quantidades disponíveis a título da fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 37 de 11. 2. 1998, p. 5.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas e quantidades disponíveis a título da fracção seguinte:

i) quantidade referida no nº 2, alínea i) do artigo 2º: arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Percentagem de redução	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Abril de 1998 (em toneladas)
Tailândia	0 (1)	7 875

(1) Emissão para a quantidade constante do pedido.

ii) quantidade referida no nº 2, alínea ii) do artigo 2º: trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Percentagem de redução	Quantidade disponível a título da fracção do mês de Julho de 1998 (em toneladas)
Tailândia	0 (1)	28 240
Austrália	75	6 457
Guiana	0 (1)	8 503
Estados Unidos da América	0 (1)	3 641
Outras origens	90,7616	7 240

(1) Emissão para a quantidade constante do pedido.